



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº. 0802309-05.2024.8.19.0037

Apelante: Ministério Público e Victor de Miranda Portella

Apelado: Os mesmos

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL APONTOU VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES DA VIA E UTILIZAÇÃO DE PNEUS DESGASTADOS COMO CAUSAS DETERMINANTES DO ACIDENTE. PLEITO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE E SEGURA DA EMBRIAGUEZ. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE ALCOOLEMIA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS EXTRAÍDOS DE DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITORIAL. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES DO DELITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACIMA DO NORMAL À ESPÉCIE RECONHECIDA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM HABILITAÇÃO VENCIDA E EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. AFASTADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, afastando a incidência da causa de aumento relativa à condução sob influência de álcool; 2. O Ministério Público postulou o reconhecimento da qualificadora prevista no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23/09/1997 e a exasperação da pena. A defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

3. Verificar se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor; 4. Se restou comprovada a condução do veículo sob influência de álcool para incidência do § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23/09/1997; 5. Se a dosimetria da pena comporta alteração.

III. Razões de Decidir

6. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente laudos periciais e depoimentos colhidos durante a instrução, evidenciando que o acidente decorreu de condução incompatível com as condições da via e do uso de pneus desgastados; 7. A tese absolutória não prospera, porquanto a prova judicializada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



demonstrou a imprudência e imperícia do acusado, a violação do dever objetivo de cuidado exigido na condução de veículo automotor; 8. Embora existam indícios de ingestão de bebida alcoólica extraídos de declarações prestadas na fase inquisitorial, não foi realizado exame de alcoolemia nem produzida prova independente apta a demonstrar, com a necessária segurança, a alteração da capacidade psicomotora do acusado, inviabiliza o reconhecimento da causa de aumento do § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23/09/1997; 9. A culpabilidade revela-se mais intensa que a ordinariamente exigida pelo tipo penal, diante da condução em velocidade incompatível com a via e com habilitação vencida autoriza a elevação da pena-base; 10. Inviável o reconhecimento da reincidência, diante da ausência de documentação idônea apta a demonstrá-la nos autos, não basta a referência a condenação anterior desacompanhada dos elementos necessários à comprovação da agravante; 11. Negativada a culpabilidade, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. .

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de exame de alcoolemia ou de prova independente produzida sob contraditório impede o reconhecimento da causa de aumento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

prevista no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que existam indícios de ingestão de álcool colhidos exclusivamente na fase inquisitorial; por outro lado, a condução do veículo em velocidade incompatível com as condições da via e com habilitação vencida autoriza a exasperação da pena-base pela maior culpabilidade do agente.

Jurisprudência Relevante Citada: Súmula 636 do STJ — “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.”

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal no processo nº 0802309-05.2024.8.19.0037 em que são apelantes o Ministério Público e Victor de Miranda Portella e apelados os mesmos.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que com- põem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao apelo defensivo**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Apelam o Ministério Público e o réu, da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Victor de Miranda Portella pela prática do crime previsto no art. 302 da Lei 9503/97 à pena 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena afliitiva por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial, hospital escola ou orfanato a se indicada por ocasião da execução, à razão de 01 hora de tarefa por dia da condenação e a outra por pena de multa no valor de 10 dias-multa. O réu foi condenado em custas, na forma do Art. 804 do Cdigo de Processo Penal, observada a gratuidade de justiça concedida (pasta 277880010).

Razões do Ministério Público, requerendo a reforma parcial da sentença, para reconhecer a causa de aumento prevista no §3º do art. 302 do Códex Repressivo, ao argumento que a prova colhida, especialmente os depoimentos prestados em sede policial, próximos à data dos fatos e que divergem dos depoimentos prestados em juízo, dá suporte à tese ministerial.

Avalia ainda que a dosimetria da pena merecer reparos, de modo a exasperar a pena-base diante de sua culpabilidade acima do normal ao tipo, pois estava em velocidade acima da permitida para a via, além de reconhecer a reincidência do réu, que ostenta condenação transitada em julgado em 02/10/2020.

Postula assim o Parquet a reforma da sentença, condenando o réu nos termos da denúncia. Subsidiariamente, postulou a exasperação da pena-base do réu e o reconhecimento da reincidência. (pasta 27975698).

Contrarrazões defensivas, pelo desprovemento do recurso ministerial (pasta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

286017118).

Razões do réu, pugnando por sua absolvição, ao argumento da fragilidade probatória, aduzindo que o policial que atendeu à ocorrência não presenciou os fatos e o réu e demais ocupantes do veículo negam a ingestão de bebida alcoólica (pasta 286017117).

Contrarrazões ministeriais, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (pasta 286417840).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos, desprovendo o apelo defensivo e dando parcial provimento ao recurso ministerial (pasta 008).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

A materialidade do homicídio culposo na direção de veículo automotor está comprovada pelo Registro de Ocorrência Policial (pasta 107605662); Guia de remoção de cadáver (pasta 107605661); Termos de Declaração (pasta 012, fls. 20/21, 22/23); BAM do réu (pasta 107605693); Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (pasta 107605695); Laudo de Necropsia (pasta 107605665); Laudo de Local de Acidente de Trânsito com vítima fatal (pasta 107605694).

A denúncia narrou que (pasta 107605658):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*“...No dia 06 de maio de 2023, por volta das 07h, na Rodovia - RJ 116, na altura do Km 78, bairro Ypu, nesta cidade, o denunciado, que estava sob a influência de álcool, sem observar o dever objetivo de cuidado, agindo com imprudência e negligência, na condução do veículo “Peugeot 208”, cor branca, placa QND3A49, causou lesões corporais em **Filipe Mendonça da Cruz**, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme auto de exame de necrópsia acostado ao índice 07. O denunciado, sua então companheira, Lavynia Coelho Scardine e seu irmão, Matheus de Miranda Portella, no dia 05/05/2023, se dirigiram até a cidade de Rio das Ostras, local onde os irmãos ingeriram bebida alcoólica. Já na madrugada do dia 06/05/2023, por volta de 5h, os três retornaram à cidade de Nova Friburgo, com o denunciado conduzindo o veículo automotor, a despeito de ter passado a noite em claro e estar com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica. Na ocasião, o denunciado conduzia o automóvel, Matheus estava no banco dianteiro e Lavynia estava no banco de trás, deitada, dormindo. Chegando na cidade de Nova Friburgo, na altura do Km 78 da rodovia RJ-116, o denunciado, fez uma curva à esquerda, com velocidade excessiva e perdeu o controle do veículo, cruzando a faixa inversa de direção em derrapagem lateral. O veículo, então, subiu na calçada, além de ter impactado o corpo da vítima, que caminhava e ter impactado um mourão de madeira. Tanto o veículo quanto o corpo da vítima foram projetados no leito do rio. A perícia realizada no veículo detectou que os pneus do automóvel estavam desgastados, o que contribuiu para o acidente. A vítima foi a óbito no local. Após a chegada do CBMERJ, os ocupantes do veículo foram encaminhados ao HMRS. No entanto, Matheus e o denunciado evadiram-se do nosocômio, por temerem serem flagrados em estado de embriaguez e por temerem a prisão. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do **artigo 302, § 3º da Lei nº 9.503/97**.(...)(grifos no original)*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ao analisar o local do acidente, o perito constatou:

*“Ante ao exposto conclui o Perito que no local em causa e objeto do presente laudo ocorreu um acidente de transito com participação do veículo supracitado que ocasionou uma vítima fatal **cuja causa determinante foi o emprego de velocidade incompatível para as condições da via(curva acentuada à esquerda) concomitante com o uso de pneus desgastados.**” (pasta 107605694)*

O Policial Heliomar dos Santos Souza em sede policial declarou (pasta 107605660):

“... que no dia de hoje, 06/05/2023, por volta das 09h16m, o declarante foi acionado pela Sala de Operações a se dirigir a RJ 116, KM 78, YPU a fim de verificar um acidente de trânsito; que ao chegar ao local, o depoente constatou que a rodovia estava sinalizada pela rota; que o bombeiro já havia socorrido e conduzido as vítimas do veículo peugeot 208, placa QND 3A49, sendo elas MATHEUS DE MIRANDA PORTELA (BAM 2300005962, inabilitado), VICTOR DE MIRANDA PORTELLA (BAM 2300005919) e LAVINIA COELHO SCARDINE 2300005915) para o H.M.R. S. ; que o peugeot estava dentro do rio; que o depoente narra que o veículo atropelou o pedestre, que por ora sabe se chamar FILIPE MENDONÇA DA CRUZ, arremessando-o dentro do rio; que o depoente narra que o corpo de bombeiros retirou o corpo de FELIPE de dentro do rio; que o corpo estava em cima da calçada envolto num saco preto; que a equipe saiu do local, deixando a equipe da rota preservando o local; que ao chegar ao referido nosocômio, o depoente ao conversar com LAVINIA, esta disse-lhe que MATHEUS estava conduzindo o automóvel, mas que os dois fugiram do hospital; que os policiais o procuraram, mas os mesmos não foram encontrados; que a genitora de LAVINIA também confirmou a saída dos dois do hospital; que ato contínuo, o declarante se dirigiu a esta UPAJ a fim de dar ciência à Autoridade Policial; E nada mais disse....”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em juízo, narrou que:

“QUE, à época do fato mencionado, estava lotado em outro batalhão; QUE não se recorda do fato, apenas muito vagamente; QUE não teve acesso ao conteúdo do BRAT ou demais documentos referentes ao fato; QUE trabalhava em um batalhão rodoviário que lida com trânsito; QUE houve um atropelamento; QUE muitos acidentes acontecem e, especificamente esse, não lhe traz lembrança clara; QUE, vagamente, lembra que a pessoa atropelada estava caminhando e era uma pessoa evangélica; QUE a assinatura exibida na tela era sua. *(Depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)*”

A informante Lavynia Coelho Scardine em sede administrativa positivou que (pasta 107605697):

“QUE comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia atendendo à mandado de intimação; QUE é ex-companheira de MATHEUS DE MIRANDA PORTELA, sendo que deste relacionamento adveio o nascimento de duas crianças, contando atualmente com 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 03 (três) meses; QUE no dia anterior ao acidente de trânsito estava na cidade de Rio das Ostras com MATHEUS, seu então companheiro, e VICTOR DE MIRANDA PORTELLA; QUE no dia 06 de maio de 2023, VICTOR teria que trabalhar e, por esse motivo saíram da cidade de Rio das Ostras com destino a esse município, por volta das 5h30min; QUE a declarante veio deitada no banco traseiro do veículo e dormindo durante toda a viagem; QUE, por volta das 07h, no momento do acidente de trânsito, acordou com um barulho muito alto e viu que VICTOR estava com a cabeça em cima do volante como se estivesse dormindo; **QUE escutou MATHEUS gritando "SEGURA"**; QUE chegou a ver que o carro estava indo em direção ao rio, mas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

não viu nenhum transeunte no local; QUE bateu a cabeça e desmaiou; QUE quando acordou o carro já estava dentro do rio; QUE somente nesse momento soube que haviam atropelado uma pessoa, a qual estava em óbito, já que ouviu populares dizendo e viu um corpo no rio; QUE MATHEUS permaneceu acordado o tempo todo; QUE VICTOR estava desacordado; QUE o CBMERJ foi acionado e encaminhou todos ao Hospital Municipal Raul Sertã; QUE a declarante teve um ferimento leve na perna esquerda, sendo posteriormente encaminhada a Maternidade de Nova Friburgo, tendo em vista estar grávida, porém teve alta no mesmo dia; **QUE VICTOR e MATHEUS estavam nervosos, com receio de serem presos;** QUE dentro do HMRS chegaram a perguntar como a declarante estava, mas não disseram nada sobre fugir do local; **QUE somente depois ficou sabendo que os dois fugiram do hospital;** QUE perguntada sobre o depoimento do policial militar comunicante que narrou ter recebido a informação da declarante de que o condutor do veículo era MATHEUS, informa que disse ser o VICTOR, reafirmando que o condutor do veículo era VICTOR; QUE perguntada não sabe informar a velocidade que VICTOR empregava ao veículo no momento do acidente; QUE perguntada se já tinha "andado de carro" com VICTOR anteriormente, informa que sim; **QUE perguntada se VICTOR tinha o hábito de correr quando estava conduzindo automóvel, informa que sim;** QUE mantém contato com MATHEUS, em razão dos filhos, porém nunca mais teve contato com VICTOR e que ninguém mais sabe onde VICTOR pode ser encontrado; QUE também não sabe informar onde está o automóvel envolvido no acidente de trânsito; QUE se compromete a comparecer em Juízo sempre que intimada. Nada mais disse".

Em juízo, aduziu (pasta 269467650):

"QUE é ex-cunhada do réu; QUE foram a Rio das Ostras porque era aniversário de seu ex-marido e a viagem era um passeio de família; QUE o réu foi ver os filhos e tudo ocorreu bem durante o passeio;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

QUE, no retorno, dormiu no meio do caminho; QUE só se lembra do momento do acidente, acordando já dentro do rio, após bater a cabeça e desmaiar; QUE ouviu pessoas dizendo que eles tinham “pegado o rapaz”, mas não havia indícios disso; **QUE não haviam bebido ou usado drogas**; QUE vieram da mesma forma que foram, apenas para um passeio em família; QUE o acidente ocorreu por volta de 7h40 da manhã, em Friburgo; QUE saíram de Rio das Ostras por volta das seis da manhã; **QUE o réu dirigia tranquilo**; QUE, se não estivesse segura, não teria conseguido dormir; QUE o carro era do réu; QUE o veículo era novo, sem batidas, e o réu nunca havia batido com o carro; QUE, no momento do acidente, bateu na pista, desmaiou novamente e, ao acordar, já estava dentro do rio; QUE precisou ser resgatada pelos bombeiros; QUE viu a vítima apenas de longe, pois o pessoal avisou, mas não chegou perto dela; QUE a vítima estava mais à frente, deitada nas pedras do rio; QUE a distância não era muito grande, poucos metros; QUE não viu a vítima inicialmente, tendo sido avisada por pessoas que estavam na calçada; **QUE o réu sempre dirigiu muito tranquilo, inclusive porque ela estava grávida na época**. *(Depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)*.

O informante Matheus de Miranda Portella, irmão do réu, na delegacia afirmou que (pasta 107606102):

“QUE comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia atendendo à mandado de intimação; QUE no dia anterior ao acidente de trânsito, 05 de maio de 2023, o seu irmão, VICTOR DE MIRANDA PORTELLA, chamou o declarante para ir até a cidade de Rio das Ostras, pois necessitava ir ao dentista; QUE foram a Rio das Ostras, o declarante, VICTOR e a ex-esposa do declarante, LAVINIA COELHO SCARDINE; **QUE ficaram na praia e ingeriram bebida alcoólica, apenas LAVINIA não fez ingestão de bebida alcoólica**; QUE, por volta das 3h do dia 06 de maio de 2023, decidiram retornar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

para Nova Friburgo/RJ; QUE saíram de Rio das Ostras um pouco depois das 15h; QUE perguntado, informa que não dormiram naquela noite; **QUE perguntado se estavam alcoolizados, informa que sim**; QUE seu irmão VICTOR conduzia o veículo PEUGEOT 208, na cor branca, placa QND3A49; QUE o declarante estava no banco do carona dianteiro; QUE LAVINIA estava no banco traseiro dormindo; QUE estava acordado no momento do acidente; **QUE perguntado a velocidade empregada por VICTOR no momento do acidente de trânsito, informa que provavelmente trafegava a 100km/h**; QUE o dia estava amanhecendo quando ocorreu o acidente; QUE a via estava iluminada; QUE quando o carro "entrou" na curva situada na Rodovia RJ -116, após o radar - sentido Mury-Centro, Bairro Ypu, neste município, **não sabe dizer se seu irmão perdeu a direção ou se um pneu estourou, mas o veículo foi em direção ao rio**; **QUE gritou para o seu irmão "segura, segura"**; QUE o veículo capotou cerca de 04 (quatro) vezes até parar dentro do rio; QUE viu seu irmão desmaiado ao seu lado; QUE saiu do carro e transeuntes que estavam na pista disseram que eles haviam matado uma pessoa; QUE viu um corpo no rio; QUE não tinha visto ninguém na pista quando o veículo perdeu a direção; **QUE não percebeu que tinham atropelado uma pessoa até ser informado por populares**; **QUE retirou o corpo da água, para que não se afogasse**; **QUE então percebeu que o homem estava morto**; QUE perguntado se ouviu algum barulho no momento do acidente, de pneu estourando ou da colisão com o indivíduo, informa que não; QUE não visualizou nenhuma pessoa no local; QUE não teve qualquer ferimento; QUE o CBMERJ foi acionado e todos encaminhados ao Hospital Municipal Raul Sertão; **QUE perguntado o motivo pelo qual deixaram o hospital sem a alta médica, informa que um bombeiro disse que o declarante e o irmão seriam presos**; **QUE o medo de serem presos mais o fato de estarem alcoolizados, fez com que ficassem com medo e "fugissem" do hospital**; **QUE saíram do hospital e foram para casa**; QUE não teve qualquer ferimento ou sequela oriunda do acidente de trânsito; QUE se compromete a comparecer em Juízo sempre que intimado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nada mais disse”

Em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que:

“QUE é irmão do réu; QUE, no dia do fato, era seu aniversário, e seu irmão o levou para Macaé, onde também veria os filhos; QUE, na volta, na curva onde ocorreu o acidente, para ele o carro não teve pneu estourado; QUE acredita que o indivíduo possa ter tentado suicídio e que teria se jogado na frente do carro; **QUE o carro estava com pneu bom e tudo em ordem**; QUE Lavínia estava dormindo no momento; QUE o acidente foi muito rápido e momentâneo; QUE estava acordado no momento do acidente; QUE Lavínia realmente estava dormindo; QUE não foram comemorar o aniversário, mas apenas dar uma volta, já que era seu aniversário e o irmão também iria ver os filhos; **QUE nesse dia não beberam, estavam tranquilos**; QUE prestou depoimento na delegacia; **QUE na delegacia disse ter bebido apenas “uma cervejinha”**; **QUE seu irmão não bebeu nada, apenas ele próprio havia ingerido bebida**; **QUE estavam dirigindo devagar**, tendo subido a serra com tranquilidade; QUE o acidente ocorreu já próximo a Friburgo; QUE o carro estava em perfeitas condições para viajar; **QUE confirmou que o carro exibido era o do irmão e que o pneu mostrado era dele**; QUE observou que a imagem estava de longe e não mostrava o carro inteiro; QUE o acidente foi em uma curva; QUE não pegaram a vítima na calçada, mas sim “no meio da estrada”; QUE a vítima estava realmente no meio da rua; QUE não lembra o horário exato, mas que já era de manhã, pois seu irmão iria trabalhar em seguida; QUE não sabe se a vítima atravessava a rua ou tentava suicídio; QUE após atingir o indivíduo, o carro foi em direção ao rio e capotou; QUE acredita que seu irmão tentou desviar da vítima para não atropelá-la, mas acabaram caindo no rio; QUE permaneceu consciente após a queda, sendo seu irmão o único que desmaiou; QUE Lavínia acordou já dentro do rio; QUE foram ao hospital; **QUE**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

receberam alta porque não estavam machucados; QUE Lavínia, grávida, ficou em observação por recomendação médica; **QUE ele e Victor não fugiram do hospital;** QUE acredita que a assinatura exibida era sua.” (Depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual) (grifos nossos).

O réu em delegacia permaneceu em silêncio (pasta 107606107).

Mas, em juízo declarou:

“...QUE os fatos da denúncia são verdadeiros, exceto a parte referente à ingestão de bebida alcoólica e ao pneu do carro, que desconhece; QUE, no dia dos fatos, era aniversário de seu irmão Mateus, e foi a Macaé ver seus filhos, tendo chamado o irmão para acompanhá-lo; QUE dormiu em Macaé e retornou no dia seguinte, quando ocorreu o acidente; QUE, ao fazer uma curva, viu um homem atravessando sua frente; QUE tentou desviar puxando o carro, mas o pedestre avançou mais para a frente, motivo pelo qual perdeu o controle do veículo; QUE o carro capotou e caiu em um desnível, destruindo completamente o automóvel; QUE desmaiou com o impacto e só saiu do local com o auxílio dos bombeiros; QUE possui CNH; QUE não ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos; QUE o carro era um Peugeot branco e era zero; QUE não reconhece o pneu mostrado, pois afirma que seus pneus eram novos; QUE não estava em alta velocidade, pois havia acabado de fazer uma curva; QUE respeitava o limite de velocidade; QUE já estava chegando em Friburgo quando ocorreu o acidente; QUE foi levado ao hospital após o acidente; QUE não fugiu do hospital, tendo recebido alta; QUE precisou operar posteriormente em razão de dores no braço e afirma que a primeira cirurgia foi realizada de forma inadequada; QUE seu irmão foi liberado do hospital antes dele.” (Depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A versão apresentada pelo réu diverge do apresentado por seu irmão e pela informante Lavynia Coelho em sede policial, quando ambos afirmaram que o réu havia feito uso de álcool.

O informante Matheus Portella, irmão do réu, declarou na delegacia que ***“QUE ficaram na praia e ingeriram bebida alcoólica”*** e ***“QUE o medo de serem presos mais o fato de estarem alcoolizados, fez com que ficassem com medo e “fugissem” do hospital”***, em clara contradição ao que positivou em sede judicial, quando afirmou que ***“QUE nesse dia não beberam, estavam tranquilos”*** e ***“QUE receberam alta porque não estavam machucados”***.

A informante Lavynia Coelho afirmou em sede inquisitorial ***“QUE perguntada se VICTOR tinha o hábito de correr quando estava conduzindo automóvel, informa que sim”***. Em juízo, contudo, afirmou ***“QUE o réu sempre dirigiu muito tranquilo, inclusive porque ela estava grávida na época”***.

Em cotejo com o laudo de local de acidente, surge outro ponto controvertido dos depoimentos: o informante Matheus Portella, irmão do réu aduziu em delegacia que ***“estavam dirigindo devagar”***, o que foi confirmado pelo réu, ao afirmar ***“QUE não estava em alta velocidade”*** e ***“QUE respeitava o limite de velocidade”***; ***QUE não reconhece o pneu mostrado, pois afirma que seus pneus eram novos;***

O laudo, por sua vez, positivou que o acidente aconteceu pois ***“que no local em causa e objeto do presente laudo ocorreu um acidente de transito com participação do veículo supracitado que ocasionou uma vítima fatal cuja causa determinante foi o emprego de velocidade incompatível para as condições da via (curva acentuada à esquerda) concomitante com o uso de pneus desgastados.”***

Além disso, o réu estava com a habilitação vencida (pasta 107606112), conforme positivaram seu irmão e a informante Lavynia Coelho.

Ao final da instrução criminal, a defesa não conseguiu refutar a prova



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

acusatória produzida mediante o contraditório e ampla defesa, que não deixou dúvida da conduta imprudente e imperita do réu na condução do veículo automotor, que acarretou a morte da vítima.

Robusta a prova colhida, da falta de perícia do apelante, bem como sua inobservância ao dever de cuidado, que afasta a tese defensiva para sua absolvição por fragilidade probatória.

É mantido o juízo de censura.

Apesar de negarem, os indícios advindos dos depoimentos tomados na delegacia demonstram que o réu e seu irmão evadiram do hospital para onde foram conduzidos, com “**medo de serem presos**”. Os BAMS de ambos confirmam a evasão sem alta médica (pastas 107605693, fl. 02; 107605691, fl. 02).

Lado outro, embora haja indícios do uso de álcool pelo réu, como demonstram os depoimentos tomados em sede inquisitorial, não houve confirmação por prova independente, visto não ter sido realizado o exame de alcoolemia.

O depoimento em juízo do policial militar Heliomar dos Santos Souza, que pouco se lembrou da ocorrência, não comprovou sinais de embriaguez do réu, prejudicando a tese ministerial para reconhecimento do §3º do Art. 302 da Lei 9503/97.

À mingua de prova independente e/ou a confirmação em juízo do uso de álcool pelo réu por um dos informantes, inviável o provimento do pleito ministerial para condenação do réu nos termos da denúncia.

Subsidiariamente, o *Parquet* requereu o reconhecimento de culpabilidade acima da normal ao tipo, argumentando que os depoimentos colhidos em delegacia apontam que o réu trafegava em velocidade acima da permitida. Pugnou ainda pelo reconhecimento da reincidência do réu, que ostenta condenação transitada em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

julgado desde 02/10/2020.

Assiste parcial razão ao Ministério Público.

Sem implicar contradição ao já assentado neste aresto, os depoimentos em sede policial dos informantes Matheus e Lavynia apontam que o réu trafegava em velocidade acima da permitida para a via, fixada em 50km/h. Tal informação converge para a conclusão obtida pelo perito pela análise do local do acidente, pois positivou no laudo que ***“...no local em causa e objeto do presente laudo ocorreu um acidente de transito com participação do veículo supracitado que ocasionou uma vítima fatal cuja causa determinante foi o emprego de velocidade incompatível para as condições da via (curva acentuada à esquerda) concomitante com o uso de pneus desgastados”***.

Acrescente-se também que o réu conduzia o veículo com sua habilitação vencida, como já reconhecido

Embora haja esclarecimento da FAC do réu realizada pelo Ministério Público, que aponta condenação pelo crime de tráfico de drogas em 02/10/2020, tal esclarecimento não foi realizado pelo juízo da condenação e não consta da folha de antecedentes criminais acostada aos autos à pasta 107606113.

A Súmula 636 do e. STJ aponta a suficiência da folha de antecedentes criminais para reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência do réu.

In verbis:

"A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência."

É mantida, portanto, a condenação do réu na pena do art. 302 da Lei nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

9503/97.

É provido parcialmente o recurso ministerial e desprovido o apelo defensivo, mas é necessário o retoque na dosimetria da pena a ser imposta ao réu.

Na primeira, diante da culpabilidade elevada do réu, como positivado acima. Demais vetores neutros. A pena-base é majorada na razão de 1/6 (um sexto), fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Na fase intermediária, sem agravantes ou minorantes a considerar. É mantida a pena como fixada na fase primeira, em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a valorar. A reprimenda é fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de suspender seu direito a obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

E negatada a culpabilidade do réu, torna-se inviável a substituição da pena afliativa por restritiva de direitos, afastada, nos termos do art. 44 III do Códex Repressivo.

A reprimenda final também inviabiliza a suspensão da execução da pena, conforme art. 77 do Código Penal.

Diante do volume de pena obtido é fixado o regime prisional em aberto, conforme art. 33 §2º “c” do Código Penal.

Voto, pois, no sentido do **parcial provimento do recurso ministerial** e do **desprovimento do apelo defensivo**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora